ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

SENTENÇA

Autos n°: 0680120-24.2022.8.04.0001
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/PROC
Requerente:Francisco Bezerra Ferreira
Requerido:Jaildo de Oliveira Silva

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por **Francisco Bezerra Ferreira** em face de **Jaildo de Oliveira Silva.**

A requerida, devidamente citada para responder aos termos da ação, o fez através da contestação e demais documentos acostados aos autos, às fls. 80-204.

Relatório dispensado (art. 38 da lei nº 9.099/95).

Julgo antecipadamente à lide, pois não há necessidade de produção de outras provas.

MÉRITO.

O autor afirma que o requerido, parlamentar municipal, atingiu seus direitos da personalidade, durante discurso feito na tribuna da Câmara dos Vereadores de Manaus, na sessão plenária ocorrida em 09/05/2022.

Sobre o tema, verifico que se estendeu aos vereadores a denominada imunidade parlamentar material, conforme art. 29, inciso VIII, da CF/88, de modo que, no exercício do mandato e na circunscrição do município, são civil e penalmente invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, senão veja-se:

> **Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
> **VIII -** inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

Ocorre que a referida imunidade não é absoluta, independente de onde seja proferida a opinião, pois além da limitação territorial, a mesma deve guardar conexão com o exercício parlamentar.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANESSA LEITE MOTA, liberado nos autos em 14/02/2023 às 10:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0680120-24.2022.8.04.0001 e código 9A73E0A.

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Para além disso, constato ainda que a manifestação quando direcionada a outras pessoas, como na hipótese dos autos, não pode ser praticada com excesso em detrimento dos direitos dos indivíduos, isto é, não pode ser praticada de maneira abusiva. Nesse ponto, a fronteira existente não é em relação à atividade legislativa, mas sim em relação aos direitos individuas do cidadão (honra e imagem), que também são protegidos pela Constituição (art. 5º, inciso X).

Desse modo, quando a fala proferida pelo parlamentar extrapola sua função legislativa e atinge os direitos da personalidade de outrem, se ultrapassa os limites do mandato, de modo que os danos gerados não podem ser ilididos pelo manto protetor da inviolabilidade, pois embora se reconheça a existência e a amplitude da garantia constitucional, **deve ser analisada a situação concreta para que seja apurada a possibilidade da sua incidência.**

O seguinte aresto corrobora o entendimento perfilhado:

> INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INVIOLABILIDADE DO VEREADOR NO EXERCÍCIO DO CARGO. EXCESSO. **A inviolabilidade atribuída ao vereador no exercício do cargo não impede que responda por danos morais, se comete excesso no uso de tal prerrogativa, ferindo a honra de terceiros,** já que ela é também direito garantido constitucionalmente" (TJMG - Apelação Cível nº 338.519-1, 5ª Câmara Cível, Rel. Juiz Armando Freira, j. 16/08/2001).

Com esteio no exposto, passo a analisar o caso em concreto debelado nos autos, considerando o vídeo inserido na plataforma do YouTube, facilmente identificável no canal da TV Câmara Manaus, como elemento nuclear, pois dele se extrai o conteúdo da sessão plenária ocorrida em 09/05/2022, no curso da qual o autor afirma ter ocorrido a violação pelo réu.

Analisando o discurso feito pelo vereador, observei que, *a prima facie,* o tema versado estava protegido pela imunidade material, já que, por ser membro da Comissão de Transportes, Mobilidade Urbana e Acessibilidade, teceu críticas ao autor e demais pessoas, pela forma em que atuavam em face do Sindicato dos Rodoviários.

Segundo alegou, o autor e outros indivíduos estavam tentando interferir na gestão do referido Sindicato, fosse por meio de ações trabalhistas, fosse por meio de ação de prestação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANESSA LEITE MOTA, liberado nos autos em 14/02/2023 às 10:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0680120-24.2022.8.04.0001 e código 9A73E0A.

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

de contas. Até aqui, por mais que a crítica em si pudesse não agradar o requerente, ainda persistiria a garantia parlamentar.

Entretanto, a forma pela qual a crítica foi tecida revela evidente excesso de poder, a qual violou frontalmente os direitos do autor e não está abrangida pela imunidade material.

Se observa do vídeo que durante o discurso, o vereador taxou por vezes o autor e os demais como " integrantes de quadrilha". Além disso, foram exibidos fotos pessoais do autor, por slide, com o título de organização criminosa, ou seja, forma de tratamento típica da apresentação de um criminoso de alta periculosidade.

As alegações e a forma da apresentação foram intencionalmente direcionadas a atingir a honra do autor, pois foi transmitido a todos, mediante sessão plenária, a imagem do autor como criminoso, sendo que a crítica era de cunho político, isto é, um descontentamento pela forma em que atuava perante um sindicato.

Portanto, não há como afirmar que inexistiu conduta ilícita por parte do réu, porquanto evidente o abuso do direito, já que foram feitas acusações e proferidos juízos de valor sobre o autor. Também não se refuta a existência de violação à honra, pois do fato, por si só, se extrai dano *in re ipsa.*

Presentes os elementos, configurada está a indenização por danos morais, oportunidade em que, observando a razoabilidade, a compensação do autor e o efeito pedagógico, entendo como cabível **a quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais) pelos danos morais sofridos.**

DISPOSITIVO.

Forte nesses argumentos, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial, termos em que **CONDENO** o requerido ao pagamento de R$ 7.000,00 ao autor, a título de danos morais, com juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária oficial desde o arbitramento.

Isento de custas e honorários, *ex vi* do art. 54 da lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, 09 de fevereiro de 2023.

Vanessa Leite Mota
Juíza de Direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANESSA LEITE MOTA, liberado nos autos em 14/02/2023 às 10:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0680120-24.2022.8.04.0001 e código 9A73E0A.